Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.387 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Distrito Federal

AGDO.(A/S) :RAFAEL LEMOS BEZERRA

ADV.(A/S) :LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(A/S)

**AGRAVO** EMENTA: REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO AGRAVO. COMADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE ETÁRIO. COMPROVAÇÃO NO INSCRIÇÃO. **MOMENTO** DA PRECEDENTES. **AGRAVO** REGIMENTAL DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.387 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) :RAFAEL LEMOS BEZERRA

ADV.(A/S) :LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO(A/S)

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE
BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE
ETÁRIO. MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DO
REQUISITO. CURSO DE FORMAÇÃO OU INSCRIÇÃO NO
CONCURSO. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO,
PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO."

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese:

"A decisão agravada deu provimento ao recurso fundada no tema central da controvérsia, referente à possibilidade de exigência de idade máxima em concurso para ingresso em cargo de policial e no momento em que se deve exigir a comprovação do requisito etário.

Ocorre que, focado no tema de fundo, o despacho agravado acabou por olvidar o não preenchimento dos requisitos processuais inerentes ao recurso extraordinário.

Em primeiro lugar, registre-se que não se fazia presente na espécie a comprovada repercussão geral do tema constitucional sob

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

### ARE 889387 AGR / DF

exame.

*[...]* 

A decisão ora agravada também não percebeu que os artigos apontados por violados no recurso extraordinário - artigos  $5^{\circ}$ , incisos II e LXIX, e 37, ambos da Constituição Federal - sequer foram objeto de apreciação e decisão por parte da Turma Julgadora, que sobre eles não emitiu qualquer juízo expresso, restando desatendido, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento previsto no Enunciado  $n^{\circ}$  282, da Súmula do STF.

[...]

Em nenhum momento, é bem de ver, cuidou o acórdão recorrido da questão referente ao momento em que se deveria verificar o preenchimento da idade, se na data da inscrição para o concurso ou no momento da posse no cargo.

Assim, ao que parece, a análise da admissão do recurso deveria ater-se ao fundamento adotado pelo acórdão impugnado, que flagrantemente converge com a jurisprudência do Excelso Pretório sobre o tema, que entende legítima a exigência razoável de idade para o exercício de determinado cargo público." (Fls. 5-7 do doc. 9).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.387 DISTRITO FEDERAL

### VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, pontuo que, ao contrário do alegado pelo ora recorrente, o agravado, na petição de recurso extraordinário, apresentou a preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como a controvérsia foi objeto de debate no Tribunal de origem, razão pela qual a matéria encontra-se prequestionada.

Demais disso, consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* divergiu do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que a comprovação do requisito de idade deve ocorrer por ocasião da inscrição no concurso público.

Nesse sentido, além dos precedentes citados na decisão impugnada, transcrevo a ementa dos seguintes julgados, em casos análogos ao dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM**RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE IDADE NO MOMENTO INSCRIÇÃO NO CERTAME. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA PRINCÍPIO DE VIOLAÇÃO AOCONSTITUCIONAL RESERVA PLENÁRIO. A DADE

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

### ARE 889387 AGR / DF

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que a comprovação do requisito de idade deve ocorrer por ocasião da inscrição no concurso público. Precedentes. Não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. (ARE 723.052, julgado sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 758.596-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 4/9/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REQUISITO DE IDADE. COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 97 DA LEI MAIOR. ANÁLISE DE MATÉRIA INOVATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.11.2011. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o requisito da idade deve ser comprovado por ocasião da inscrição no concurso público. A matéria versada no art. 97 da Constituição Federal não foi arguida nas razões do recurso extraordinário, sendo vedado ao recorrente inovar no agravo regimental. Agravo regimental conhecido e não provido." (ARE 709.423-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 5/6/2014).

*Ex positis*, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6

#### PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 889.387

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : RAFAEL LEMOS BEZERRA

ADV. (A/S) : LEOSMAR MOREIRA DO VALE E OUTRO (A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma